

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

**VOTO GA-3**

**PROCESSO:** TCE/RJ nº 215.757-9/19  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DE BOM JARDIM  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício  
2018

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ANUAL DE GESTÃO. REGULARIDADE  
DAS CONTAS. RESSALVAS.  
DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ivanir Eledir Thuller, Diretor-Presidente.

Na análise preliminar os documentos apresentados foram considerados satisfatórios para o completo exame da Prestação de Contas e, tendo verificado que foram atendidas as formalidades legais, o Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, sugere:

(...)

*I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, sob a responsabilidade do Sr. Evanir Eledir Thuller, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.*

**RESSALVAS**

1 – Quanto ao **completo** encaminhamento do cadastro dos responsáveis, conforme Modelo 1 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17 - do responsável pelo setor contábil, de acordo o § 4º, artigo 10 desta Deliberação. Tal fato já tinha ocorrido na Prestação de Contas do exercício anterior (processo TCE-RJ 222.746-9/18);

2 - Quanto **não haver segregação de funções entre o contador e o controlador interno do órgão**, visto que consta no Relatório de Controle Interno Sra. Eleida Sanches Fagundes de Lima como ocupante das duas funções.

### **DETERMINAÇÕES**

1 – Atente para o **completo envio dos documentos solicitados** na Prestação de Contas Anual nos moldes do Regimento Interno do TCE-RJ, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167, de 10 de dezembro de 1992 e Deliberação TCE-RJ nº 277, de 24 de agosto de 2017;

2 – Segregue as funções de execução e controle da contabilidade do Instituto de Previdência, visto que não é uma boa prática de gestão corporativa, **violando o princípio da independência na realização dos trabalhos**, conforme Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa (5ª edição – IBGC).

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE/RJ, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido.

### **É o Relatório.**

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

À vista do exposto, e considerando que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim, referente ao exercício de 2018, encontra-se em condições, conforme demonstrado nas análises empreendidas pelas instâncias instrutivas, de receber decisão pela Regularidade das Contas com Quitação ao Responsável, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial, e

### **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**, do Sr. Ivanir Eledir Thuller, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim, no exercício de 2018, de acordo com o inciso II do art. 20 c/c art. 22, da Lei Complementar no 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

**RESSALVAS:**

1 – Quanto ao completo encaminhamento do cadastro dos responsáveis, conforme Modelo 1 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17 - do responsável pelo setor contábil, de acordo o § 4º, artigo 10 desta Deliberação. Tal fato já tinha ocorrido na Prestação de Contas do exercício anterior (processo TCE-RJ 222.746-9/18);

2 - Quanto não haver segregação de funções entre o contador e o controlador interno do órgão, visto que consta no Relatório de Controle Interno Sra. Eleida Sanches Fagundes de Lima como ocupante das duas funções.

**DETERMINAÇÕES:**

1 – Atente para o completo envio dos documentos solicitados na Prestação de Contas Anual nos moldes do Regimento Interno do TCE-RJ, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167, de 10 de dezembro de 1992 e Deliberação TCE-RJ nº 277, de 24 de agosto de 2017;

2 – Segregue as funções de execução e controle da contabilidade do Instituto de Previdência, visto que não é uma boa prática de gestão corporativa, violando o princípio da independência na realização dos trabalhos, conforme Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa (5ª edição – IBGC).

II- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GA-3, de de 2020.

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
**Conselheiro Substituto**